

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

PATRÍCIA KÜRSCHNER

**ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

PATRÍCIA KÜRSCHNER

**ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa
2020

PATRÍCIA KÜRSCHNER

**ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



[Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho \(Jul 22, 2020 20:22 ADT\)](#)

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador



[William Garcez \(Jul 22, 2020 20:26 ADT\)](#)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



[BRUNO PUGIALLI CEREJO \(Jul 22, 2020 20:31 ADT\)](#)

Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo

Santa Rosa, 22 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de curso a todos os professores das Faculdades Integradas Machado de Assis, que me auxiliaram nessa jornada ao longo dos semestres. Em especial, dedico ao meu orientador Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho, que contribuiu com muita dedicação para que eu pudesse realizar esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar o meu caminho nessa jornada e não me deixar desistir nos momentos difíceis.

Agradeço a toda a minha família, em especial ao meu pai Claudemir, a minha mãe Lizane e ao meu companheiro Luan, que me deram forças para seguir em frente e apesar dos obstáculos e dificuldades que surgiam no caminho, sempre me incentivaram para que este sonho pudesse se tornar realidade.

Aos meus amigos e aos colegas, com quem convivi ao longo desses 10 semestres, os quais alegravam até mesmo os dias mais nebulosos.

Agradeço, também, aos professores das Faculdades Integradas Machado de Assis, em especial ao meu orientador que compartilhou um pouco do seu conhecimento comigo e assim contribui para desenvolvimento deste trabalho.

“Se você já construiu castelos no ar,
não tenha vergonha deles. Estão onde
devem estar. Agora, dê-lhes alicerces.”
Henry David Thoreau

RESUMO

A presente monografia possui como tema principal compreender a importância que o estudo da criminologia representa para a compreensão do crime e de que forma contribui na identificação dos motivos que causam o aumento da criminalidade. Assim, a presente abordagem delimita-se na identificação das causas que dão origem e influenciam a prática de infrações penais, bem como a análise dos fatores sociais, no contexto da atualidade. O problema desta pesquisa norteia-se em identificar de que forma a criminologia pode contribuir para se prevenir o aumento da criminalidade e garantir maior segurança à população. O objetivo geral é analisar o comportamento criminoso e quais os fatores que estão contribuindo para que os indivíduos pratiquem condutas criminosas, a fim de poder identificar as possíveis causas do aumento da criminalidade. O tema em questão, justifica-se pela importância em compreender o crime e identificar o que vem causando do aumento da criminalidade, bem como os motivos que contribuem para que os indivíduos cometam delitos, de modo que se possa encontrar formas mais eficientes de combater a criminalidade. A metodologia desta pesquisa é teórica-empírica e a categorização possui, como coleta de dados, a natureza qualitativa, com fins técnicos bibliográficos. Referente ao plano de coleta de dados, estes serão realizados através de documentação indireta, tais como livros e artigos. O presente estudo será dividido em dois capítulos, num primeiro momento, buscará compreender a origem do estudo da criminologia, seu conceito e evolução ao longo dos anos, a partir de uma explanação histórica do seu surgimento, elencando as distinções entre as Escolas Clássica e Positiva de direito penal, bem como seus doutrinadores. Num segundo momento, será realizada uma análise do comportamento criminoso, juntamente com as teorias sociológicas do crime e os fatores sociais que contribuem para a criminalidade, verificando suas ideias centrais, em comparação com a sociedade atual.

Palavras-chave: Criminologia – Crime – Criminalidade.

ABSTRACT

This monograph has as main theme to understand the importance the study of criminology represents for the understanding of crime and how it contributes to the identification of the reasons that cause the increase in criminality. Thus, the present approach is limited to the identification of the causes that give rise and influence the practice of criminal offenses, as well as the analysis of social factors, in the current context. The problem of this research guides to identify how criminology can contribute to prevent the increase of criminality and ensure greater security for the population. The main objective is to analyze the criminal behavior and what factors are contributing to those who practice criminal conducts, in order to be able to identify possible causes of increased criminality. The theme is justified by the importance of understanding the crime and identifying what has been causing the increase of criminality, as well as the reasons that contribute to individuals committing crimes, so that more efficient ways can be found to combat criminality. The methodology of this research is theoretical-empirical and the categorization has, as data collection, a qualitative nature, with bibliographic technical purposes. Concerning the data collection plan, these will be realized through indirect documentation, such as books and articles. The present study will be divided into two chapters, in the first moment, it will seek to understand the origin of the study of criminology, its concept and evolution over the years, from a historical explanation of its emergence, starting as distinctions between the Classical and Positive Schools of criminal law, as well as its indoctrinators. In a second moment, an analysis of criminal behavior will be realized, together with the sociological theories of crime and the social factors that contribute to criminality, verifying its central ideas, in comparison with the current society.

Keywords: Criminology – Crime - Criminality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Crimes que motivaram a prisão segundo gênero da pessoa custodiada, em porcentagem	35
Ilustração 2 – Brasil: número e taxa de homicídios (2007-2017).....	40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO DE CRIMINOLOGIA E A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	12
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCOLA CLÁSSICA DE DIREITO PENAL.....	15
1.2 NOVAS PERCEPÇÕES TRAZIDAS PELO SURGIMENTO DA ESCOLA POSITIVA DE DIREITO PENAL.....	20
1.3 OBJETOS DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA	27
2 COMPORTAMENTO CRIMINOSO E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME	32
2.1 TEORIA DO ETIQUETAMENTO NO TOCANTE AS CONDUTAS DESVIANTES E A CRIMINALIDADE	39
2.2 FATORES QUE INFLUENCIAM O AUMENTO DA CRIMINALIDADE E A REINCIDÊNCIA EM CRIMES	43
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A criminalidade, no contexto atual, vem se apresentando cada vez mais recorrente, o que demonstra a grande necessidade de uma compreensão mais detalhada sobre o crime e suas causas. O tema deste trabalho de curso é compreender a importância que a criminologia representa diante do estudo do crime, bem como sua contribuição na forma de identificar os fatores que causam o aumento da criminalidade.

Dessa forma, a presente abordagem delimita-se na identificação das causas que dão origem e influenciam a prática de infrações penais, bem como a análise dos fatores sociais no contexto da atualidade. O problema pertinente a este estudo, encontra-se consubstanciado em identificar de que forma a criminologia pode contribuir para se prevenir o aumento da criminalidade e garantir maior segurança à população.

O objetivo geral é analisar quais são os fatores que estão contribuindo para que os indivíduos pratiquem condutas criminosas, a fim de poder identificar as possíveis causas do aumento da criminalidade. O tema em questão justifica-se pela importância em compreender os motivos que influenciam os indivíduos a ingressar em carreiras criminosas, fazendo com que aumente o índice de reincidentes e a consequente diminuição da ressocialização, para que se possa buscar formas mais eficientes de combater a criminalidade.

No tocante da metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho, pode se considerar que se trata de uma pesquisa teórica-empírica, pois busca-se analisar as teorias sociológicas do crime, levantadas pelos doutrinadores atinentes ao estudo da criminologia, bem como abordar os fatores sociais que influenciam a prática de condutas criminosas.

Em se tratando da categorização da pesquisa, entende-se ter a coleta de dados de natureza qualitativa, ao passo que busca explicar, por meio de procedimentos técnicos bibliográficos, as teorias, dos referidos autores, acerca da importância que estudo da criminologia representa, bem como analisar os fatores sociais, para a

compreensão do crime, de modo que possa-se compará-las ao contexto da sociedade atual.

Referente ao plano de coleta de dados, estes serão realizados através de documentação indireta, tais como livros e artigos, dos quais, os dados obtidos, serão analisados e interpretados a partir de seu contexto histórico. Dessa forma, os referidos dados irão demonstrar-se de suma importância para analisar o surgimento do pensamento criminológico e comparativo, pois serão, também, contextualizados com a atualidade, de modo que se possa compreender os motivos determinantes para o aumento da criminalidade, a fim de poder combatê-la de modo mais eficaz.

O presente estudo será dividido em dois capítulos, num primeiro momento, buscará compreender a origem do estudo da criminologia, a partir de uma explanação histórica do seu surgimento e evolução ao longo dos séculos, elencando as contribuições trazidas pelas Escolas Clássica e Positiva de direito penal, bem como será abordado as principais correntes de estudos de seus doutrinadores. Outrossim, será realizada uma abordagem sobre o conceito de criminologia e seus objetos de estudo, para se obter uma melhor compreensão do assunto atinente a este trabalho.

Num segundo momento, será realizada uma análise do comportamento criminoso, juntamente com a abordagem das teorias sociológicas do crime, as quais serão verificadas a partir de suas ideias centrais, em comparação com a sociedade atual. Ainda, realizar-se-á um enfoque sobre as condutas consideradas desviantes, bem como serão verificados os fatores que influenciam o aumento da criminalidade e o ingresso dos indivíduos em condutas criminosas.

1 CONCEITO DE CRIMINOLOGIA E A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Em um primeiro momento é de suma importância destacar as origens históricas da criminologia, de modo que se possa compreender melhor a trajetória de sua evolução ao longo dos anos e a maneira que vem influenciando o mundo jurídico.

Pode-se destacar, no que diz respeito a criminologia, que não existe um conceito uniforme na doutrina, referente ao seu surgimento, em especial, no tocante aos padrões científicos, pois existem diversas teorias e informações diferentes, que buscam situá-la no tempo. No âmbito contemporâneo, a criminologia originou-se de uma longa evolução e por diversos conflitos de teorias, os quais ficaram conhecidos como “disputas de escolas” (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 27).

Para Sérgio Salomão Shecaira o termo criminologia é caracterizado por ser este o nome designado para um conjunto de temas que buscam explicar a infração penal, a forma como a sociedade enfrenta o crime, a análise da postura que a população apresenta frente as vítimas e o estudo do autor dos fatos desviantes. (SHECAIRA, 2014, p. 35).

De acordo com isso, Gomes e Molina elucidam que:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de desposta ao delito (GOMES; MOLINA, 2008, p. 32).

Torna-se pertinente destacar que o crime demonstra-se evidente na sociedade desde o início dos tempos e vem se mostrando cada vez mais presente na atualidade. Assim, verifica-se que a criminalidade está atrelada ao resultado de um comportamento considerado negativo e que causa consequências para a sociedade.

Diante disso, a criminologia surgiu como uma forma de buscar, através de suas diversas teorias e conceitos, uma forma de tentar compreender o crime, as suas causas e o motivos que contribuem para que o indivíduo cometa condutas criminosas.

Nesse contexto, torna-se pertinente abordar o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Ora, a criminalidade é considerada como um fato normal da vida em sociedade, justamente porque a vida grupal, a existência comunitária, não implica que cada indivíduo não possa se conduzir de acordo com seus desígnios e, não raro, isso acarreta divergências e choques interpessoais; e se esses desacordos não são contornados pelas vias da conciliação ou do ajuste, só restará a alternativa do conflito propriamente dito, e este quando não resolvido de forma legal, fatalmente redundará em confronto, em diferentes tipos de agressão, sucedendo que muitos deles vão desembocar na senda do crime (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 36)

Destaca-se, de acordo com Prado e Maíllo, que no século XVIII, predominava uma grande insegurança a respeito de quais condutas consistiam em delitos e quais as respectivas penas de cada um deles, pois o direito penal, naquela época, não era evidenciado em códigos, como é atualmente, mas estava disperso, ou seja, espalhado em diversos “*corpos assistemáticos, pouco claros, imprecisos, desordenados e até contraditórios*” (PRADO; MAILLO, 2013, p. 83).

Assim, até o início do século XIX a França não teve o direito penal de forma codificada, ou seja, uma coleção das leis e, em concreto, das penas, em “corpos unitários”, assim como possuímos nos dias atuais (PRADO; MAILLO, 2013, p. 83).

Desta feita, pode-se destacar que, no âmbito de transição do período da Idade Média para o chamados “Tempos Modernos”, em meados do século XIV para o XVI, houve uma grande influência das chamadas “ciências ocultas” para a criação da criminologia como conhecemos atualmente (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 70).

Preceitua-se que a primeira vez que alguém teria usado a palavra criminologia foi em 1885, por Rafael Garófalo, que teria utilizado tal denominação para designar a “ciência do crime” (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 44).

Segundo o entendimento de Eduardo Viana, antes da criminologia tornar-se uma ciência, existiam outras formas de investigação acerca do crime e do criminoso, destaca-se que uma delas seria através dos métodos e das teorias trazidas pelo empirismo (VIANA, 2016, p. 26).

Partindo dessa premissa, Gomes e Molina entendem que:

Em definitivo, o método empírico garante um conhecimento mais confiável e seguro do problema criminal desde o momento em que o investigador pode verificar ou refutar suas hipóteses e teorias sobre ele pelo procedimento mais objetivo: não a intuição, nem o mero sentido comum ou a “*communis opinio*”, mas sim a *observação* (GOMES; MOLINA, 2008, p. 35).

Diante disso, ressalta-se que o empirismo foi de grande importância e influência para a insurgência da criminologia no âmbito das ciências, pois através dos seus métodos investigativos, utilizando-se de uma observação atenta sobre os acontecimentos, procura proporcionar, de maneira mais concreta e clara, uma explicação sobre a realidade dos fatos.

Nesse sentido Newton Fernandes e Valter Fernandes enfatizam que:

É sabido que toda ciência se caracteriza pela existência de método e objeto. É o objeto, em suma, que distingue as ciências. Método é o fim que conduz ao conhecimento ou à verdade científica. Existe uma profunda ligação entre a natureza do objeto e a do método, o que gera uma condição de dependência entre uma e outra que vai refletir no próprio significado da ciência. Inclusive porque o conhecimento não existe sem o objeto. Ora, tendo como objeto a dimensão naturalística do fato criminoso e, como método, a observação e experimentação de casos particulares na busca de uma verdade global, a Criminologia, na realidade, é ciência empírica do crime e notadamente de sua gênese, o que justifica sua estuante colaboração com o Direito Penal que procura enveredar, cada vez mais, na essência e causação do delito e na personalidade do delinquente (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 45).

Cabe ressaltar que a criminologia passou a ser vista como ciência a partir do século XIX, com o surgimento da Escola Positiva Italiana, no auge do positivismo criminológico, a qual tem como representantes mais conhecidos Lombroso, Garófalo e Ferri, generalizando, dessa forma, o método investigativo empírico-indutivo. Destaca-se que este período foi marcando por duas etapas distintas, que foram de grande importância para a evolução das ideias referentes ao crime, sendo elas a “pré-científica” e a “científica”, que tiveram como marco divisorio a *Scuola Positiva*, ou seja, passou-se de um período onde havia a especulação, a dedução, pensamento abstratos, para um período onde se passou a utilizar método “positivo” (GOMES; MOLINA, 2008, p. 175).

Diante disso, como já foi dito anteriormente, a criminologia surgiu como ciência, com a insurgência do pensamento positivista do século XIX. Desse modo, por ser uma ciência empírica e interdisciplinar, busca, através da análise de dados coletados no estudo do delito, do delinquente, da vítima, e da sociedade, compreender as causas do comportamento criminoso e seus meios de preveni-lo.

Nesse viés, cabe ressaltar o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Para muitos, aliás, a Criminologia é considerada uma ciência que até abarca todas as disciplinas criminais. Ela seria uma constelação criminológica invadindo, por decorrência, o campo de atuação de outras ciências criminais. Mas nem por isso ela deixaria de ser uma “ciência de síntese”, eis que sua estrutura científica é considerada pelas contribuições de ciências como a Biologia, a Antropologia, a Sociologia, a Psicanálise e a Psicologia, quando tais disciplinas estão concentradas no estudo do homem [...] (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 45-46).

Portanto, destaca-se que a criminologia, por ser uma ciência interdisciplinar, influencia o estudo do comportamento humano em diversas áreas, não apenas no âmbito criminal. Pois através de seus métodos de estudo, observado e compreendendo a sociedade, busca proporcionar uma justificativa mais concreta e clara para compreender o comportamento dos indivíduos, perante a sociedade em que estão inseridos.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCOLA CLÁSSICA DE DIREITO PENAL

A chamada “Escola Clássica” ou “Criminologia Clássica” foi responsável por fazer uma sistematização acerca da problemática do crime, elegendo-o como o seu objeto de estudo, o que lhe permitiu ser chamada de ciência autônoma (GONZAGA, 2018, p. 41).

Cabe ressaltar que a Escola Clássica é mais voltada ao estudo da Penologia, ou seja das punições, do que para a própria criminologia, pois não possui como principal objetivo buscar identificar os fatores que determinam a criminalidade, ou seja não estava interessada em saber o motivo que ocasionou um determinado crime, pois estava mais preocupado com o motivo para se castigar certo delito (GOMES; MOLINA, 2008, p. 177).

Como pode se verificar, a partir das percepções de Gomes e Molina, a Escola Clássica teve que enfrentar o regime de direito penal antigo, vigente nas monarquias absolutas da época, o qual era caótico, cruel e arbitrário. Desse modo, não poderia caber a ela a missão de investigar as causas do crime a fim de combatê-las (GOMES; MOLINA, 2008, p. 177).

De acordo com Alessandro Baratta:

[...] a escola liberal clássica não considera o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre

a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal (BARATTA, 2011, p. 31).

Dessa forma, entende-se que para a Escola Clássica, o foco do estudo não era o comportamento do criminoso, mas o crime em si, que era definido a partir de um comportamento moralmente considerado errado pela sociedade, a qual era fortemente influenciada, também, por questões religiosas e culturais existentes naquela época.

Diante disso, cumpre ressaltar que dentre os principais pensadores responsáveis pela criação da Escola Clássica, podemos destacar Cesare Beccaria (1738-1794) e Francesco Carrara (1805-1888).

Pode-se destacar que Cesare Bonessana, que também era conhecido como Marquês de Beccaria, foi contra as ideologias e os costumes penais que existiam em sua época, ao publicar o seu livro, intitulado “Dos delitos e das penas”, o qual foi de grande influência para modificar o estudo da Penologia na época, pois foi responsável por dividir o sistema penal em antes da publicação de seu livro e depois dele, de modo que antecedeu o surgimento da Escola Clássica do Direito Penal (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 76).

No mesmo viés, Salo de Carvalho cita que:

O marco referencial das ciências criminais da Modernidade é, inegavelmente, a obra *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, que não apenas delinea a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal pouco harmônica com os ideais das luzes (CARVALHO, 2015, p. 37).

O Marquês de Beccaria sustentava a ideia de que o crime deveria ser combatido aplicando penas proporcionais ao mal praticado pelo criminoso, não levando em consideração apenas o seu grau de sofrimento. De modo que as punições não deveriam ser extremamente severas, nem muito brandas, pois o mais importante era

se ter a certeza que o indivíduo seria punido pelos seus atos (GONZAGA, 2018, p. 42).

De acordo com Beccaria:

Um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, com consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada de uma legislação branda. A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade, pois, os males, mesmo os menores, quando certos, sempre surpreendem os espíritos humanos, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, outorga muitas vezes pela avareza e pela fraqueza, fortalece-lhe a força (BECCARIA, 1999, p. 87).

Diante disso, Gabriel Ignacio Anitua elenca que, para Beccaria, a pena era justificada pelo sentido utilitarista de prevenção de delitos e não pela vingança como punição a um determinado crime. Entendia que todos os atos de opressão, crueldade e violência, impostos como punição eram considerados injustos se não fossem justificados pela necessidade. Ressalta-se, também que Beccaria defendia o princípio da legalidade, pois entendia que o poder legislativo deveria informar à população sobre quais atos eram considerados delitos e as penas que lhes correspondiam, como uma forma conscientizar a sociedade e evitar novos delitos (ANITUA, 2008, p. 162).

Ademais, pode-se destacar que foi a influência de Carrara que possibilitou que a Escola Clássica ganhasse prestígio naquela época, bem como foi responsável por contribuir para a criação de um “harmônico sistema clássico de delito” (VIANA, 2018, p. 43).

Sobre Carrara, Eduardo Viana leciona que:

Um ponto certamente importante do pensamento *carrariano* é a clara separação entre a responsabilidade fundada na religião daquela fundada no Direito. Deduzindo o Direito Penal a partir da lei, estabelece a ideia – ao lado da tese da retribuição e expiração – de *tutela jurídica como fundamento da repressão*. Mais ainda, ao deduzir o Direito Penal da lei, Carrara imprime novas cores, e tom cogente, à (ir)retroatividade da lei penal (VIANA, 2018, p. 44).

No entendimento de Alessandro Baratta, “A atitude racionalista de Carrara, a distinção por ele feita entre teoria e prática, encontraram amplo eco na ciência italiana, determinando uma orientação de pensamento, a Escola clássica, que tem nele seu ponto de partida” (BARATTA, 2014, p. 37).

Partindo dessa premissa, Gonzaga destaca que:

Para o ilustrado autor, o crime não é um ente de fato, mas sim um ente jurídico. Não é uma ação, mas sim uma infração. Trata-se de um ente jurídico porque sua essência deve consistir necessariamente na violação de um direito entendido enquanto algo pertencente a outra pessoa. Faz-se uma análise racional da violação jurídica, distanciando-se um pouco da ideia meramente positivista de violação à lei enquanto diploma legal pura e simplesmente (GONZAGA, 2018, p. 42).

Desse modo, cumpre ressaltar, que a Escola Clássica trouxe diversos pontos positivos, mas também alguns negativos. Primeiramente, destaca-se, como ponto positivo, a luta contra as tiranias existentes nas épocas anteriores, bem como houve um grande movimento em torno da humanização, tendo como referência o indivíduo. Ademais, salienta-se que foi fundamental para o surgimento da fase científica do direito penal, bem como de grande influência para a criação do conceito jurídico de crime. Deve-se atentar que o surgimento da fase científica do direito penal é, também, um dos pontos negativos dessa escola, pois os seus princípios acabaram afastando o direito penal da realidade da sociedade, não se tornando adequada ao contexto atual daquela época (VIANA, 2018, p. 44-45).

Nesse sentido Salo de Carvalho leciona que:

As teorias humanistas, plenamente apropriadas pelo discurso do liberalismo penal divulgado pela *Escola Clássica*, solidificarão a estrutura principiológica do direito e do processo penal, projetando (formalmente) a racionalização do poder punitivo a partir dos conceitos de igualdade e autonomia entre sujeitos, independência e imparcialidade do julgador. A instrumentalização desta estrutura ocorrerá fundamentadamente com a densificação do postulado secularizador, cindindo delito (*mala prohibita*) de pecado (*mala in se*), e sintonizando direito penal do fato e sistema processual penal acusatório em programa político-criminal de intervenção subsidiária (CARVALHO, 2015, p. 154).

Desse modo, ressalta-se a importância que as concepções humanistas tiveram sobre a Escola Clássica, de modo que proporcionaram uma percepção diferente sobre a forma de punição dos indivíduos, contribuindo, desse modo, para que a criminologia passasse a analisar o crime sob a perspectiva de sua legalidade.

Em vista disso, compreende-se que a mesma lei que concede direitos as pessoas deve possuir os instrumentos necessários para protegê-las, pois o crime necessita ser compreendido como sendo uma infração à lei imposta pelo Estado e a pena, nesse caso, seria a forma de reconstituir a confiança na lei (VIANA, 2018, p. 44).

Partindo dessa premissa, pode-se desatacar os ensinamentos de Sérgio Salomão Shecaira:

O alheamento natural dos clássicos, em função de suas ideias, criou uma certa incapacidade explicativa de alguns fenômenos da época. A começar pelo postulado da racionalidade pura, capaz de supor uma homogeneidade absoluta de todos os homens no que toca aos processos pessoais, biopsicológicos, de motivação do ato delituoso. Em contrapartida, o suposto efeito dissuasório da pena não se mostrou efetivo, não obstante os contraestímulos penais serem concretos. Da mesma forma, a aplicação rigorosamente igual da lei é impossível de ser alcançada (SHECAIRA, 2014, p. 90).

No tocante a investigação criminológica, enquanto ciência, destaca-se que ela contribui para reduzir a intuição e o subjetivismo, submetendo o problema criminal a uma análise mais detalhada, a partir de técnicas empíricas. Dessa forma, por possuir a característica de interdisciplinaridade, permite aplicar os conhecimentos obtidos nos mais diversos campos do conhecimento, para eliminar contradições e suprir lacunas, oferecendo um diagnóstico qualificado sobre o fato delitivo (GOMES; MOLINA, 2008, p. 149).

Destaca-se que a criminologia clássica foi fortemente influenciada, na definição de seus conceitos, pelo iluminismo, uma vez que seus estudiosos preocupavam-se, naquela época, em aplicar um viés mais humanista e proporcional para o indivíduo que cometesse um crime, deixando de lado as severas punições e torturas existentes naquele período. Entendia-se que a pena deveria ser aplicada de modo que pudesse influenciar os demais indivíduos a não delinquirem (GONZAGA, 2018, p. 41).

Nesse sentido enfatiza-se que para Christiano Gonzaga:

A principal crítica que se faz à Escola Clássica é exatamente no sentido de entender que as causas da criminalidade não são interessantes, mas tão somente o estudo da lei e seus corolários jurídicos, relegando a segundo plano o estudo do homem delinquente e dos motivos pelos quais ele resolveu enveredar-se para a delinquência (GONZAGA, 2018, p. 43).

Diante disso, pode-se concluir que pelo fato da Escola Clássica não se interessar tanto no estudo das causas da criminalidade e focar seu estudo apenas para o delito, foi um fator determinante que influenciou o surgimento da Escola Positiva.

1.2 NOVAS PERCEPÇÕES TRAZIDAS PELO SURGIMENTO DA ESCOLA POSITIVA DE DIREITO PENAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Escola Positiva teve início na Europa, em meados do século XIX e foi influenciada pelas ideias e princípios que foram desenvolvidos pelos fisiocratas e iluministas do século anterior (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 29).

Nesse período, para o naturalismo positivista, a criminologia, vista como ciência, passa a ser analisada sob o viés do comportamento delinquente de cada indivíduo, para que possa encontrar-se uma explicação universal para a “criminologia”. Com isso, o foco do estudo não estaria mais voltado para a sociedade ou para como as leis são aplicadas aos indivíduos, mas sim passar-se-ia a analisar o comportamento patológico individual de cada delinquente (ANITUA, 2008, p. 297).

Nesse sentido Gomes e Molina destacam que:

A Escola Positiva se apresenta como superação do liberalismo individualista clássico, na demanda de uma eficaz defesa da sociedade, fundamenta o direito a castigar na necessidade da conservação social e não na mera “utilidade”, antepondo os direitos dos “honrados” aos direitos dos “delinquentes” (GOMES; MOLINA, 2008, p. 187-188).

No entendimento da Escola Positiva, o crime era considerado um fato que poderia acontecer em qualquer sociedade e a pena não era voltada para reprimir os criminosos, mas sim como uma forma de proteção da sociedade. Assim, uma vez que o indivíduo cometesse um ato criminoso, era retirado do convívio social o que era considerado como uma forma de proteger os demais de suas condutas delituosas.

A partir desse entendimento, Gomes e Molina entendiam que:

Os postulados da Escola Positiva, em contraposição aos da Escola Clássica, podem ser sintetizados desta maneira: o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não de mera contradição com a lei a que ele corresponde, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinquente e da sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia e, sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos [...] (GOMES; MOLINA, 2008, p. 188).

Diante disso, o pensamento da Escola Positiva era de que o crime deveria ser combatido de uma forma que se pudesse reestabelecer a ordem social e combater a criminalidade. Portanto, para isso, era necessário estudar e compreender o comportamento do indivíduo delinquente, para que fosse identificado, pois suas condutas o destacariam dos demais, dentro da sociedade. Com isso, seria retirado do convívio social, como uma forma de proteger os demais integrantes da sociedade e evitar que o sujeito cometa mais delitos.

A Escola Positiva, também chamada de Criminologia Positiva, passou a investigar as causas da criminalidade, o que lhe concedeu a qualidade de ter iniciado o “paradigma etiológico”, por ter, em sua linha de pesquisa, a indagação dos motivos que levam as pessoas a cometerem crimes (GONZAGA, 2018, p. 43).

No entendimento de Eduardo Viana:

Assim é que a Escola Positiva, ao contrário dos Clássicos, considera o Direito Penal como expressão de exigências sociais e, precisamente, como aplicação jurídico-penal dos dados da antropologia criminal, da psicologia criminal, da sociologia criminal e da criminologia. Outros cientistas, não apenas os juristas, tomaram a investigação do fenômeno da criminalidade não em sentido abstrato, senão também, e, principalmente, no sentido concreto, convertendo o homem criminoso em centro e objeto da investigação científica. E é justamente esta a razão para alinhar o nascimento da Criminologia à Escola Positiva, substituindo as togas pretas por jalecos brancos (VIANA, 2018, p. 52- 53).

Dessa forma, com o surgimento dessa nova linha de pensamento científico, passou-se a entender que as penas deveriam se adequar as necessidades sociais de defesa, bem como às características de cada indivíduo infrator e não mais poderiam ser abarcados pelos princípios trazidos pelo Iluminismo. Com isso, entendia-se, também, que as penas impostas deveriam adequar-se ao grau de periculosidade que o delinquente representasse perante a sociedade, isso, de certa forma, permitiria que se pudesse controlar, de melhor forma as condições internas dos presídios e manicômios (ANITUA, 2008, p. 299).

Destaca-se que um dos maiores criminólogos foi Cesare Lombroso (1835-1909), que ficou conhecido como o pai da Criminologia. Ele adquiriu esse destaque através de sua obra “O homem delinquente”, a qual foi escrita no ano de 1876. Esta obra mostrou-se de grande importância, pois chamou a atenção da população, ao afirmar que deveriam ser levados em consideração alguns fatores biológicos para se analisar o surgimento do crime e do criminoso (GONZAGA, 2018, p. 44).

Uma das características do estudo de Lombroso era a sua multidisciplinariedade, pois abordava aspectos da psiquiatria ao analisar a degeneração dos indivíduos que eram considerados loucos na época, bem como utilizou-se dos meios antropológicos sobre a hereditariedade do ser humano e não de seu aspecto evolutivo, tendo desenvolvido a partir disso, o conceito de criminoso nato. Ele entendia que os delitos tinham sua base em diversas causas, podendo ser tanto ambientais como sociais (PENTEADO FILHO, 2019, p. 36).

Nesse sentido é a abordagem de Gabriel Ignácio Anitua:

Aparentemente, Lombroso começou a desenvolver esta ideia depois de fazer uma autópsia, das muitas que realizava, num delinquente chamado Vilella. Em 1871, Lombroso garantia ter encontrado no crânio deste homem uma particularidade anatômica própria dos hominídeos não desenvolvidos – os símios – ou do feto antes de alcançar seu pleno desenvolvimento. Nos anos seguintes, ele iria publicar artigos e proferir conferências que confirmariam a teoria de que estas mostras do atraso evolutivo eram a chave para entender a delinquência como um comportamento anormal, mas totalmente comum no macaco ou no homem pré-histórico (ANITUA, 2008, p. 304).

Partindo da ideia, entende-se que Lombroso tirou muitas conclusões a partir de seus estudos, os quais mostraram-se de suma importância para a Política Criminal, de modo que possuía uma certa dominação no seu ser, o fato do criminoso nato estar propenso ao seu impulso criminal. Diante disso, entendia que não seria mais possível aplicar condenações morais ou infamantes aos criminosos, pois, naquele período, a sociedade teria o direito de defender-se desses indivíduos, muitas vezes até os condenando a prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte, em alguns casos (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 85).

As percepções trazidas por Lombroso também refletiram no modelo de política-criminal adotado para combater a criminalidade, pois entendia que para os criminosos natos, considerados incorrigíveis por ele, não adiantaria a aplicação de sanções morais, devendo, para estes, ser aplicada as preventivas, pois a sociedade deveria se proteger de tais indivíduos condenando-os à prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte (VIANA, 2018, p. 64).

Segundo entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

A doutrina do criminoso nato, que seria o indivíduo propenso a praticar crimes em decorrência de taras ancestrais, e assemelhado aos selvagens, ao tipo de homem primitivo, transportado por atavismo a tempos muito distantes do que deveria ter vivido, e, ainda, que tal criminoso reproduziria, sob o ponto de vista psicológico, as tendências, os hábitos de um tempo imensamente

distante da História da humanidade, e, sob o aspecto físico, apresentando aspectos morfológicos e malformações congênicas análogas às primevos, não resistiu às pesquisas ulteriores de outros investigadores [...] (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 85).

Gonzaga destaca que [...] “o positivismo lombrosiano, é marcadamente de um determinismo biológico, em que a liberdade humana (livre-arbítrio) é uma mera ficção. O homem não é livre de sua carga genética e não consegue evitar e lutar contra a sua natureza criminógena e predisposta para o crime” (GONZAGA, 2018, p. 45).

Cumprе ressaltar que Lombroso, em seus estudos, entendia ter encontrado a resposta para o problema da criminalidade existente, pois acreditava que cada indivíduo delinqüente nascia predisposto a ser criminoso, o que ele concluiu ao analisar os crânios dos delinqüentes e perceber que possuíam anomalias. Dessa forma, acreditava que todos os demais indivíduos que tivessem tais características viriam a delinqüir em algum momento de sua vida.

Para Eduardo Viana:

Lombroso incorporava o método experimental em todos os seus trabalhos – característica, aliás, exaltada por Göppinger – derivando da aplicação dessa orientação a figura do criminoso nato. Examinando o crânio de um criminoso multirreincidente – Vilella – ele encontrava uma série de anomalias, especialmente a fosseta occipital media, e, daí, à vista dessa estranha característica que apresentava o crânio do criminoso examinado, pensava ter resolvido o problema da origem do comportamento criminoso, formulando a seguinte conclusão: as características do homem primitivo e dos animais inferiores se reproduzem em nosso tempo. A tal fosseta occipital, contudo, não seria encontrada em nenhum outro criminoso (VIANA, 2018, p. 57).

Outro nome de grande importância para a Escola Positiva é Enrico Ferri (1856-1929) que, de acordo com Gonzaga, “Ferri, atribuía à Sociologia Criminal a solução de todos os males causados pelo crime, dando-se destaque à prevenção do delito por meio de uma ação científica dos poderes públicos, que deve estudar e analisar a melhor forma de neutralizar o crime, devendo, inclusive, antecipar-se à sua ocorrência” (GONZAGA, 2018, p. 46).

A Escola Positiva, responsável pela classificação do criminoso como nato, louco, habitual, ocasional e passional, foi fortemente influenciada pelas concepções trazidas por Ferri. Entendia-se, dessa forma, que o criminoso nato era aquele que possuía características congênicas para com a prática delitiva e por isso não poderia ser ressocializado. O indivíduo considerado louco, era aquele que possuía determinadas anomalias físicas ou psíquicas que o influenciavam a delinqüir, já o

habitual não possuía uma base orgânica para a prática delituosa, mas sim adquiria essa tendência. Entendia-se por criminosos ocasionais aqueles que cometem delitos apenas se lhe é dada a oportunidade de delinquir. O criminoso passional assemelha-se ao ocasional, porém possui a característica de exaltar-se com facilidade (ANITUA, 2008, p. 312).

A partir do entendimento de Nestor Sampaio Penteadó Filho, Ugo Osvaldo Frugoli e Paulo Argarate Vasques, Enrico Ferri:

Negou com veemência o livre-arbítrio (mera ficção) como base da imputabilidade; entendeu que a responsabilidade moral deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (a prevenção geral é mais eficaz que a repressão). Classificou os criminosos em natos, loucos, habituais, de ocasião e por paixão (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 30).

Diante disso, Ferri ficou conhecido por sua equilibrada teoria da criminalidade, por sua constante preocupação com as polícias-criminais, bem como por suas tipologias criminais, adotadas pela Escola Positiva. Ademais, criticou os estudiosos “clássicos”, por não aderirem a teoria sobre a origem da criminalidade e conformarem-se apenas com a constatação que ela ocorria. Desse modo, sua ideia era propor um estudo “etiológico” do crime, a fim de se identificar as suas causas (GOMES; MOLINA, 2008, p. 190-191).

Ferri entendia que a pena seria considerada como um meio necessário para se defender a sociedade em geral dos indivíduos que se demonstravam perigosos. Para ele, o delito era considerado um sintoma resultante da personalidade criminosa de um indivíduo. Dessa maneira, entendia que a pena serviria como uma forma que transformar a personalidade dos criminosos, por mais polêmico que isso seria aos olhos dos ideológicos da época (ANITUA, 2008, p. 311).

Diante disso, Gomes e Molina elencam que:

O delito, para Ferri, não é produto exclusivo de nenhuma patologia individual (o que contraria a tese antropológica de Lombroso), senão – como qualquer outro acontecimento natural ou social – resultado da contribuição dos diversos fatores: individuais, físicos e sociais. Distinguiu, assim, fatores antropológicos ou individuais (constituição orgânica do indivíduo, sua constituição psíquica, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil etc.), fatores físicos ou telúricos (clima, estações, temperatura etc.) e fatores sociais (densidade da população, opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo etc.) (GOMES; MOLINA, 2008, p. 191).

Assim, partindo desse entendimento, Ferri concluiu que utilizando-se esses fatores seria possível identificar os criminosos e os crimes que seriam praticados e assim, conseqüentemente, prevenir que eles ocorressem, diminuindo, desse modo, os índices de criminalidade para garantir a segurança da população.

Destaca-se que o pensamento de Ferri foi marcado pela transição que ocorreu entre a antropologia criminal e a sociologia criminal. Com isso, entendeu-se que, para o estudo crime, não poderia deixar-se de lado os aspectos econômicos e ambientais, pois são de grande importância para estudo da origem do delito. Assim, esse apoderamento sociológico do delito, conseqüentemente demonstrou-se influente na esfera da política criminal. Dessa forma, diante dessas novas circunstâncias e concepções é que se localiza o foco do pensamento de Ferri, com suas teorias dos “substitutos penais” (VIANA, 2018, p. 73).

Nesse sentido, Newton Fernandes e Valter Fernandes enfatizam que:

Para Ferri, a Sociologia Criminal era a ciência enciclopédica do delito e da qual o Direito Penal não passaria de um simples ramo ou subdivisão. Essa subalternidade, evidente que é um exagero, pois sendo o Direito um fenômeno social, a ciência dogmático-jurídica acabaria desaparecendo se em outros setores do Direito se propugnasse pelo mesmo critério. Se assim fosse, um civilista, por exemplo, poderia também criar a Sociologia da Família ou Sucessões, e o Direito de Família ou Sucessões passaria a ser uma subdivisão da ciência sociológica (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 93).

Cumprе ressaltar, que Ferri era um grande defensor da ideia da teoria jurídica da responsabilidade social, uma vez que entendia que o indivíduo deveria ser responsabilizado socialmente e não pessoalmente. Assim, compreendia que todos os criminosos, independentemente do fato de serem doentes mentais, deveriam ser retirados do convívio social, não como uma forma de punição ou castigo, mas sim como uma maneira de proteger a população. Sustentava, também, a ideia de que o Código Penal deveria ser substituído por um código de defesa social, fundamentado no grau de periculosidade do infrator (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 92-93).

Assim, pode-se destacar, também, como um dos principais pensadores da Escola Positiva, o doutrinador Rafael Garófalo, que se distanciou um pouco do pensamento de Ferri e Lombroso, no tocante à definição de criminoso. Ele não abandonou o método empírico, característico da Escola Positiva, mas buscou compreender o crime como algo natural, possuindo características nocivas que contribuem para o surgimento do fenômeno criminoso (GONZAGA, 2018, p. 49).

Pode-se destacar que foi Garófalo quem construiu o conceito de delito natural, o qual inicialmente regia-se mais pelos sentimentos do que pelo seu critério descritivo, pois entendia que, pelo fato dos delitos serem considerados diferentes em casa sociedade, os delinquentes também poderiam ser (ANITUA, 2008, p. 314).

Segundo Penteado Filho, Frugoli e Vasques:

Rafael Garófalo (1851-1934), jurista de seu tempo, afirmou que o crime estava no homem e que se revelava como uma degeneração deste; criou o conceito de temibilidade ou periculosidade, a qual seria o propulsor do delinquente e a porção de maldade que deve se temer em face deste; fixou por derradeiro a necessidade de se fazer outra intervenção penal – a medida de segurança (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 30).

Nesse sentido, Garófalo destacava que a pena deveria ser criada analisando-se as características individuais de cada delinquente e deixando de lado os critérios de expiação ou correção. Defendia a ideia de que a pena deveria ser proporcional, bem como ter por fundamento a ideia de responsabilidade moral e liberdade humana. Garófalo não concordava com o fato de o castigo ser imposto como uma forma de correção ou ressocialização do delinquente, pois considerava que a personalidade criminosa do indivíduo não permitiria que isso acontecesse (GOMES; MOLINA, 2008, p. 192-193).

Diante disso, pode-se destacar que o positivismo criminológico tem como principal fonte de estudo o delinquente, não dando importância para o conceito de delito. Assim, Garófalo percebeu a necessidade em se atentar estritamente para a definição criminológica do delito (VIANA, 2018, p. 75).

Para Nestor Sampaio Penteado Filho, Ugo Osvaldo Frugoli e Paulo Argarate Vasques, Garófalo “Classificou os criminosos em natos (instintivos), fortuitos (de ocasião) ou pelo defeito moral especial (assassinos, violentos, ímprobos e cínicos), propugnando pela pena de morte aos primeiros” (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 30).

Segundo o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Inquestionável a ilação de que Garófalo entendia que existiam duas espécies de delitos, os legais e os naturais, sendo que os primeiros eram variáveis de país para país e como não ofendiam o senso moral nem revelavam anomalias (as lombrosianas, por cento) de seus autores, as penas seriam também variáveis, dentro de uma maior ou menor severidade, segundo os códigos penais das diferentes nações (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 96).

Destaca Anita que, para Garófalo, os criminosos que não possuíssem os sentimentos de piedade e probidade, seriam considerados como “delinquentes naturais” ou “inimigos naturais”. Desse modo, compreendia-se que, para eles, não seria possível aplicar nenhuma forma de ressocialização. Ressalta-se, também que Garófalo foi o responsável por criar o termo periculosidade e a partir disso, passou-se a entender que a pena não deveria ser proporcional ao dano causado pelo indivíduo, mas sim ao grau de periculosidade que representava (ANITUA, 2008, p. 314).

Ainda, cabe ressaltar que Garófalo atribuía muita importância a indenização relativa aos danos materiais e morais, causados pelas práticas delituosas, pois segundo seu entendimento, era dever do criminoso indenizar o Estado e também a vítima, pelos prejuízos causados por ele. Desse modo, era de suma importância analisar a situação econômica em que se encontrava o criminoso, no tocante à fixação do *quantum* da multa que lhe seria atribuída (VIANA, 2018, p. 76).

Cumprido ressaltar que uma das maiores contribuições de Garófalo para a criminologia foi a sua filosofia do castigo, da finalidade da pena e sua fundamentação, bem como suas ideias de combate e prevenção da criminalidade. Garófalo partia da ideia de um determinismo moderado, que contrastava com a noção de rigor e dureza penal, para concretizar a concepção da eficiência na defesa da ordem social. Assim, entendia que da mesma forma que a natureza descarta a espécie que não se adapta, o Estado também deveria eliminar os indivíduos que não se adaptassem às normas de convivência em sociedade (GOMES; MOLINA, 2008, p. 192).

1.3 OBJETOS DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

Pode-se destacar que atualmente a criminologia tem como objeto de estudo a vítima, o criminoso, o delito e o controle social. Deste modo, torna-se importante salientar, brevemente, as características atinentes a estes objetos de estudo, para uma melhor compreensão sobre o assunto que será abordado posteriormente.

Cabe destacar que um dos mais antigos objetos de estudo é o delito, visto que está presente em nossa sociedade desde o início dos tempos, possuindo seus primeiros relatos nos escritos bíblicos e mencionados em acontecimento na Grécia Antiga, por diversos autores da Idade Média, demonstrando o quanto esse assunto é preocupante para a sociedade. Atualmente, podemos verificar sua abrangência em noticiários e demais jornais impressos, que incessantemente noticiam os crimes

violente que vem ocorrendo, demonstrando a angustia da sociedade frente a violência (CALHAU, 2009, p. 34).

Nesse sentido, pode-se destacar o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Assim, no que se refere ao crime, a Criminologia tem toda uma inequívoca atividade de verificação, de análise da conduta antissocial, de pesquisa das causas geradoras do delito e do efetivo estudo e tratamento do criminoso na expectativa de que ele se torne recidivista, quando os seus métodos profiláticos não impediram a ocorrência da criminalidade (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 39).

Por um longo período de tempo, a criminologia possuía seu foco de estudo na compreensão do delito e dos motivos que levavam o indivíduo a praticar condutas desviantes para, com isso, encontrar uma forma de combater a criminalidade.

No que diz respeito ao delinquente, podemos destacar que a criminologia, procura estudá-lo, compreende-lo, para poder identificar o que o faz delinquir. Ao tentar compreender o delinquente, a criminologia pretende buscar uma forma de evitar a prática delitiva, pois seu interesse é encontrar um meio de diminuir os índices de criminalidade.

Para a criminologia clássica, o centro do estudo estava voltado para o ser humano, considerado, naquela época, como “dono e senhor” de todos os seus atos, bem como de si mesmo. Entendia-se que não existia diferença entre um indivíduo delinquente de um não-delinquente, pois o comportamento delitivo estava atribuído a maneira como o sujeito administrava a sua liberdade, independente do fato de ser influenciado ou das razões que levaram ele a cometer delitos. Assim, entendia-se que o delinquente era um “pecador” que escolheu cometer as condutas consideradas erradas ao invés de seguir a lei (GOMES; MOLINA, 2008, p. 71-72).

Nesse viés, podemos destacar o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira:

Desde os teóricos do pensamento clássico, o centro dos interesses investigativos estava no estudo do crime, definido por aqueles pensadores como um *ente jurídico*. Na realidade, o foco não se voltava ao estudo do criminoso, até que surge a perspectiva da escola positiva. A partir daí nasce uma espécie de dicotomia: crime/criminoso (SHECAIRA, 2014, p. 49).

No entanto, a criminologia moderna, não estava mais tão focada no estudo do homem delinquente. Influenciada pela sociologia, foi motivada a deixar de lado os enfoques individualistas para poder alcançar os objetivos políticos-criminais. Destaca-

se que não abandonou, por completo o estudo da pessoa do infrator, mas passou a dar mais atenção ao estudo da conduta delitiva, da vítima e, também, o controle social (GOMES; MOLINA, 2008, p. 71).

Como já mencionado, inicialmente a criminologia ocupava-se, apenas, em analisar o delito e o delinquente. Pode-se afirmar que foi somente após a metade do século XX é que ela ampliou seus horizontes de estudo, passando a analisar a vítima e o controle social, dessa forma, incluindo-os em seus objetos de estudo (CALHAU, 2009, p. 33).

Cabe salientar, que os estudos sobre as vítimas são muito relevantes, pois através deles pode-se compreender o papel que elas têm frente ao fato delituoso. Desse modo, o estudo sobre esse assunto proporciona a compreensão do problemas enfrentado pelas vítimas ao buscarem assistência jurídica, moral psicológica e terapêutica, principalmente nos caso de crimes que geram maior sofrimento, como os que possuem grave ameaça a pessoa e os que deixam traumas (SHECAIRA, 2014, p. 54).

Para Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Irrelevante que a vitimologia seja ou não uma ciência. Na realidade ela desponta como um dos ramos da Criminologia, ramo que, sob a filtragem do Direito Penal e da Psiquiatria, tem por escopo a observação biológica, psicológica e social da vítima em face do fenômeno criminal (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 480).

O papel da vítima nem sempre foi compreendido e estudado como é hoje. A sua história, passou ao longo dos anos, por três fases, sendo a primeira delas conhecida como *idade de ouro*, onde a vítima era muito valorizada e respeitada, prezava-se, nesse período, pacificação dos conflitos. Esta fase perdurou até o momento em que o Estado passou a ser responsabilizado pelo conflito social, pois assumiu o poder de punir pelos crimes, não dando tanta importância para a vítima do conflito. Nesse momento houve a chamada *neutralização da vítima*, pois não era dela o interesse direto de condenação dos acusados, mas sim era pretensão do Estado. A importância da vítima por parte do Estado só foi retomada a partir da década de 1950, onde iniciou-se a fase de *redescobrimto da vítima* (CALHAU, 2009, p. 40).

Nesse sentido é o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Atualmente, a relevância da vitimologia também dimana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinquente e vítima seja objeto de análise. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinquentiais (FERNANDES; FERNANDES, 2010 p. 481-482).

Pode-se destacar que a Criminologia moderna também possui uma grande preocupação com o controle social do delito, diferentemente da Criminologia tradicional, que estava mais atrelada ao estudo da pessoa do delinquente. Desse modo, ao incluir em seu objeto de estudo o controle social, demonstra um grande avanço metodológico que é de suma importância para a criminologia (GOMES; MOLINA, 2008, p. 125).

Em se tratando do controle social, podemos destacar que ele é exercido de diversas formas, podendo ser tanto discreto como tênue ou difuso. Pode ser caracterizado pelo simples olhar de reprovação que um professor demonstra a um aluno que não executou uma tarefa de forma correta, bem como pode chegar ao ponto de fazer com que uma pessoa seja presa por praticar um delito, com a utilização de uma pena imposta pelo Estado, o qual possui o poder de exercer o controle social formal. Esse poder exercido pelo Estado tem como objetivo modificar o comportamento de um indivíduo para adequá-lo aos padrões exigidos pela sociedade (CALHAU, 2009, p. 53).

Nesse sentido Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli entendem que:

Assim, por exemplo, os meios de comunicação social em massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como “controle social”, e sim como formas de recreação. Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência, ainda que possa ser instrumentalizada muito além do que corresponde a essa essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, os meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 63).

Diante disso, o controle social pode ser compreendido com conjunto de sanções penais e mecanismos que fazem com que a população siga os padrões estabelecidos pela sociedade assim como as normas vigentes. Destaca-se que para conseguir alcançar o controle social da população, as organizações sociais utilizam-se de dois métodos os quais se vinculam-se entre si para alcançar o objetivo. Um

deles é considerado como “controle social informal”, ou seja, o controle estabelecido pela sociedade civil, como a família, a escola, as opiniões públicas etc. Já a outra forma de controle é realizada através do Estado, que se representa pela Polícia, Exército, na forma da Administração Penitenciária, entre outros (SHECAIRA, 2014, p. 55-56).

Cabe ressaltar que todas as sociedades apresentam uma estrutura de poder, onde determinadas pessoas estão em posição dominante e outras são subordinadas à dominação daquelas, sendo que certos grupos dominantes se encontram mais próximos e outros mais distantes dos “centros de decisão”. Desse modo, ocorre o controle social da conduta dos indivíduos, controle esse que é exercido tanto sobre aqueles que estão mais distantes dos “centros de poder” bem como os que estão próximos a ele, sendo uma forma, também de controlar a conduta interna dos grupos dominantes, para não ocorrer o enfraquecimento do seu poder (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 62).

2 O COMPORTAMENTO CRIMINOSO E AS TEORIAS SOCIOLOGICAS DO CRIME

Existem diversas teorias sociológicas que buscam explicar o crime e suas causas, dentre elas podemos citar, de acordo com Nestor Sampaio Penteado Filho, Ugo Osvaldo Frugoli e Paulo Argarate Vasques [...] “Escola de Chicago, a Associação Diferencial, a Anomia, a Subcultura Delinquente, o Labelling Approach e a Teoria Crítica (Radical)” (PENTEADO FILHO; FRUGOLI; VASQUES, 2014, p. 42).

A partir do entendimento de Lélío Braga Calhau, a criminologia americana se iniciou nas décadas de 20 e 30, à sombra da Universidade de Chicago, com a teoria ecológica e os múltiplos trabalhos empíricos que inspirou (CALHAU, 2009, p. 65).

Nesse contexto, para Gomes e Molina:

A Escola de Chicago exibiu uma significativa influência do pragmatismo, orientação que unida à tradição do empirismo inglês define as raízes das ciências sociais nos países anglo-saxões. De viés marcadamente sociológico, a Escola de Chicago professou o internacionalismo simbólico, impulsionou com notável êxito o método científico e soube complementar os métodos quantitativos com técnicas qualitativas como a chamada observação participante ou as histórias de vida (GOMES; MOLINA, 2008, p. 306).

Na época, pelo fato do grande e descontrolado crescimento da cidade de Chicago, onde houve a expansão do centro da cidade para as periferias, originaram-se inúmeros e graves problemas sociais, econômicos e culturais à sociedade, que acabaram favorecendo o surgimento da criminalidade, pela falta de meios de controle social adequados (PENTEADO FILHO, 2019, p. 76).

Para Calhau, a primeira teoria que surge com a Escola de Chicago é a ecológica, onde se entendia que a cidade era responsável por produzir a delinquência (CALHAU, 2009, p. 67).

Nesse mesmo viés, é o entendimento de Gomes e Molina:

A teoria ecológica explica esse efeito criminógeno da grande cidade, valendo-se dos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos e, sobretudo, invocando o debilitamento do controle social desses núcleos. A deterioração dos grupos primários (família etc.), a modificação qualitativa das relações interpessoais que se tornam superficiais, a alta mobilidade e a consequente perda de raízes no lugar de residência, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e industriais onde se acumula riqueza e o citado enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e criminógeno (GOMES; MOLINA, 2008, p. 306).

A teoria da associação diferencial, parte da ideia de que o crime não pode ser exclusivamente definido como um problema de adaptação das classes de pessoas menos favorecidas (CALHAU, 2009, p. 70).

Diante disso, pode-se entender que a teoria da associação diferencial entende que um dos motivos que influenciam a prática delitiva é o processo de comunicação, pois é com base nos valores predominantes em uma sociedade que se “ensina” um delito a alguém. Assim, uma pessoa se torna delinquente quando lhe é transmitido que as condutas relativas a prática de crimes são mais benéficas do que as condutas consideradas aceitas pela sociedade (SHECAIRA, 2014, p. 177).

Partindo dessa premissa, entende-se que uma conduta criminal se aprende da mesma forma que um comportamento correto, a partir da interação com outras pessoas, pois necessita ser compreendida pelo indivíduo, não basta apenas viver no meio do crime (GOMES; MOLINA, 2008, p. 325).

Desse modo, torna-se importante destacar o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira:

[...] uma pessoa se converte em delinquente quando *as definições favoráveis à violação da norma superam as definições desfavoráveis*. Este é o princípio da associação diferencial. Quando uma pessoa se torna autora de um crime, isto se dá pelos modelos criminais que superam os modelos não criminais. Os princípios do processo de associação pelo qual se desenvolve o comportamento criminoso são os mesmos que os princípios do processo pelo qual se desenvolve o comportamento legal, mas os conteúdos dos padrões apresentados na associação diferem. Por essa razão, tal processo de interação chama-se associação diferencial (SHECAIRA, 2014, p. 178).

Percebe-se que, para essa teoria, as pessoas passam a ter comportamentos desviantes independente da sua classe social. De modo que a pobreza não é fator determinante para essa teoria, pois os indivíduos apreendem a agir de forma delituosa, elas tem a possibilidade de escolha, podem se tornar criminosos ou seguir as normas da sociedade, o que vai determinar o tipo de comportamento que ele irá adotar são as influências, o fato de interagir com as pessoas erradas.

Torna-se importante destacar, também, a teoria da Anomia que, a partir do entendimento de Nestor Sampaio Penteado Filho, pode ser compreendida como uma teoria do consenso, mas com algumas particularidades marxistas (PENTEADO FILHO, 2019, p. 80).

Para Gomes e Molina:

A teoria da “anomia”, logicamente está vinculada com a filosofia do “sonho americano” (sociedade do bem-estar, baseada na igualdade real de oportunidades) destaca que aqueles aos quais a sociedade não oferece caminhos legais (oportunidades) para ascenderem aos níveis de bem-estar desejados serão pressionados muito mais e muito antes que os demais para o cometimento de condutas irregulares, com a finalidade de alcançar a meta cobiçada (GOMES; MOLINA, 2008, p. 311).

Segundo Alessandro Baratta, “a desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes” (BARATTA, 2014, p. 63).

Desse modo, [...] “a teoria da anomia caracteriza-se por ser teoria estrutural, pelo determinismo sociológico, pela normalidade e funcionalidade do crime e pela ideia de que a perda das referências coletivas normativas que orientam a vida da sociedade leva ao enfraquecimento da solidariedade social (VIANA, 2018, p. 228).

De acordo com Lélío Braga Calhau:

Não sabemos exatamente quais fatores levam algumas pessoas a cometerem infrações criminais ou não. Mas, em entrevistas individuais, algumas vezes encontramos casos de pessoas que simplesmente praticam o delito porque entenderam que é o caminho mais rápido para alcançarem a riqueza e/ou o prestígio. E aqui posso citar um caso relativamente comum no leste de Minas Gerais, de jovens que passam a trabalhar na ilicitude do envio de pessoas para trabalhar ilegalmente em outros países, algumas vezes falsificando passaportes, comprando vistos de entrada de passaportes originais, emprestando dinheiro a juros extorsivos para as famílias iniciarem a viagem ao país de destino, extorsões etc. Esses jovens preferiram abandonar a tentativa de progredir socialmente pelos *meios institucionalizados* (ex.: trabalho) e optaram por chegar ao sucesso e prestígio com condutas criminais. Para eles, o risco de serem processados e condenados vale a pena. Em tempo relativamente curto, passam a comprar carros importados, frequentar colunas sociais, organizar festas de arromba etc. Não são também incomuns os casos de pessoas que se envolvem em quadrilhas de extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas com o mesmo objetivo. Muitas vezes elas não passam por dificuldades financeiras, mas escolhem esse caminho - o do comportamento desviante - para atingir a meta cultural da riqueza e do sucesso (CALHAU, 2009, p. 75- 76).

Na contextualização dos delitos atualmente praticados, verifica-se uma grande incidência na prática de crimes patrimoniais, assim como os de tráfico de drogas, que listam os índices mais altos já apontados, conforme pode se verificar na análise da figura 1 a seguir:

CRIMES	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME					TOTAL CRIME
	MASC	FEM	TRANS FEM	TRANS MASC	NI	
ROUBO	95,4%	3,8%	0,4%	0,4%	0,0%	100,0%
FURTO	87,2%	12,8%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
TRÁFICO	81,1%	17,2%	0,6%	0,0%	1,1%	100,0%
LESÃO CORPORAL	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
LATROCÍNIO	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
HOMICÍDIO TENTADO	91,4%	4,3%	4,3%	0,0%	0,0%	100,0%
HOMICÍDIO CONSUMADO	87,5%	12,5%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	98,8%	1,2%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
ESTELIONATO	70,6%	29,4%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
RECEPTAÇÃO	94,9%	5,1%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
OUTROS	91,7%	7,5%	0,0%	0,4%	0,4%	100,0%

Figura 1: Crimes que motivaram a prisão segundo gênero da pessoa custodiada, em porcentagem.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Relatório Analítico Propositivo, 2018, p. 69)

Ao analisar o crime de furto, por exemplo, pode-se verificar, de acordo com o artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que a pena atribuída para este crime é de um a quatro anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940). Porém, para o infrator muitas vezes é preferível ser condenado, passar um período encarcerado e, após progredir para o regime semiaberto, reinserir-se em práticas criminosas por considerar o meio mais vantajoso de alcançar os seus objetivos.

Nesse sentido Newton Fernandes e Valter Fernandes esclarecem que:

Inegável que em razão da anomia resultante da inexistência de leis que disciplinam o comportamento social, o indivíduo se desorienta e chega ao desajuste. O mesmo sucede quando de mudanças políticas radicais, que podem conduzir o indivíduo para a subversão, para a revolução etc. tais fatores, individualmente, são estimuladores do aumento do índice de criminalidade, principalmente em virtude de desfraldarem como bandeira a impunidade (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 377)

Dessa análise, verifica-se que não importa quantas vezes o indivíduo cometa atos delituosos, desde que consiga atingir seus objetivos, não se importando com as consequências que irão advir de seus atos.

Já para a teoria da Subcultura Delinvente, pode-se dizer que, a partir do entendimento de Gomes e Molina, “o conceito de subcultura pressupõe a existência de uma sociedade pluralista, com diversos sistemas de valores divergentes em torno

dos quais se organizam outros tantos grupos desviados” (GOMES; MOLINA, 2008, p. 318).

Cumprе ressaltar que a cultura pode ser entendida como um conjunto de costumes, crenças, códigos de conduta morais e jurídicos, assim como, também as formas de preconceito que a sociedade adquire a partir do convívio social entre as pessoas. Os pensadores dessa teoria acreditavam que dentro da cultura geral da sociedade existiam subgrupos culturais que partilhavam alguns dos valores considerados fundamentais, mas diferenciavam-se em questões relevantes. Diante disso, pode-se dizer que quando os integrantes de uma subcultura cometem condutas delitivas, justificando seus atos e defendendo-os como certos, isso passa a caracterizar-se como uma subcultura criminosa (ANITUA, 2008, p. 498).

Nesse mesmo contexto, é o entendimento de Baratta:

A teoria das subculturas criminais mostra que os mecanismos de aprendizagem e de interiorização de regras e modelos de comportamento, que estão na base da delinquência, e em particular, das carreiras criminosas, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal. Mostra, também, que diante da influência destes mecanismos de socialização, o peso específico da escolha individual ou da determinação da vontade, como também o dos caracteres (naturais) da personalidade, é muito relativo (BARATTA, 2014, p. 76).

Desse modo, é possível constatar dos fundamentos dessa teoria ao analisar os casos das gangues de delinquência juvenil, pois o indivíduo ao ser membro de uma gangue passa a aceitar os princípios e padrões que esse grupo impõe e acaba por colocá-los, na maioria das vezes, acima dos valores predominantes na sociedade (CALHAU, 2009, p. 79).

Diante disso, de acordo com Newton Fernandes e Valter Fernandes:

As subculturas criminais representam uma tentativa de explicação, em termos psicossociológicos, das diferenças étnicas, culturais e ecológicas presentes na fenomenologia e na frequência de tipos particulares de reação (exemplos típicos dessas subculturas agressivas são a colombiana, a mexicana, a dos homicídios de jovens negros nos EUA ou a subcultura barbárica da Sardenha, na Itália). O fato de pertencer a uma subcultura condiciona uma percepção diferencial dos estímulos ambientais e facilita o desenvolvimento, a modificação ou a agressão de alguns traços ou "modos de ser" da personalidade que conduzem ao comportamento que a subcultura criminal identifica e protege ou verdadeiramente exige, mas que a sociedade em geral rejeita ou condena (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 727).

Diante disso, pode-se verificar, atualmente, a incidência dessa teoria no contexto das facções criminosas, as quais dominam a maior parte da população

carcerária, bem como vem se expandindo ao longo dos anos. Essas facções impõem normas aos seus membros, as quais eles ficam sujeitos a cumprir, sob pena de serem banidos, na maioria das vezes mortos ou até mesmo colocarem as suas famílias em perigo.

Cabe salientar que essas facções são responsáveis por influenciar seus membros a praticar inúmeras infrações penais, como tráfico de drogas, comércio ilegal de armas, furtos, roubos, entre outros crimes que, como consequência, causam um respectivo aumento da criminalidade.

Em se tratando da teoria do *labelling approach*, destaca-se que seu surgimento ocorreu aproximadamente no início dos anos 60 e foi considerada o marco inicial da chamada teoria do conflito. Destaca-se que esse movimento criminológico representa uma mudança na forma de análise do crime, pois a partir dessa teoria, deixou-se de analisar o crime e o criminoso, passando o seu foco de estudo para o sistema de controle social e suas consequências, assim como voltou-se também a analisar o papel da vítima do delito (SHECAIRA, 2012, p. 241).

A teoria do *Labelling approach*, também denominada teoria do etiquetamento ou rotulação, para Gomes e Molina [...] “surge com a modesta pretensão de oferecer uma explicação científica aos processos de criminalização” [...] (GOMES; MOLINA, 2008, p. 332).

Para Gomes e Molina:

[...] a teoria do *labelling approach* contempla o crime como mero subproduto do controle social. Para ela o indivíduo se converte em delinquente não por que tenha realizado uma conduta negativa, senão por que determinadas instituições sociais etiquetaram-lhe como tal, tendo ele assumido referido status de delinquente que as instituições do controle social distribuem de forma seletiva e discriminatória. Por isso a teoria do *labelling approach* não é uma teoria da criminalidade, senão da criminalização, que se afasta do paradigma etiológico convencional e potência ao máximo o significado das chamadas desviações secundárias ou carreiras criminais (GOMES; MOLINA, 2008, p. 324).

No entendimento de Lélío Braga Calhau, “a teoria do etiquetamento rompeu paradigmas. Ela deu um giro profundo na forma de se analisar o crime. Deixou de centrar estudos no fenômeno delitivo em si e passou a focar suas atenções na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito” (CALHAU, 2009, p. 80).

Pode-se entender que o *labelling approach*, por ser considerado uma teoria do conflito, está mais voltada o estudo das condutas desviantes em si e não para as

causas do delito. Desse modo, não considera relevante o motivo que fez com que o indivíduo cometesse o delito, mas está mais preocupada em entender porque as pessoas são etiquetadas como criminosas pelas instituições responsáveis pelo controle social (GOMES; MOLINA, 2008, p. 207).

Cumpra ressaltar que existe um certo preconceito por parte da sociedade em razão de um indivíduo ter sido preso, independentemente do fato dele já ter cumprido sua pena. Esse preconceito interfere nas chances do indivíduo poder ressocializar-se, pois como não consegue se adaptar na sociedade, retorna a prática de infrações criminosas, motivada, na maioria das vezes, pelo fato de não conseguir emprego, ou até mesmo como uma forma de se revoltar com a sociedade pela discriminação sofrida.

Para Alvin August de Sá:

O desvio seria, a princípio, um comportamento de quebra da norma, e quem teve esse comportamento desviante seria tido então como um estranho ao grupo. O desvio, no entanto, não depende propriamente da “qualidade” do comportamento de se desviar da norma, mas do grupo social reconhecê-lo e etiquetá-lo como desviante, até mesmo independentemente de o indivíduo ter desobedecido a regra. Pode ser que o ato de desobediência não seja percebido socialmente como tal, assim como pode ser que um ato que não é de desobediência seja percebido como de desobediência (SÁ, 2015, p. 254).

Nesse contexto a teoria da rotulação dos criminosos surge como uma forma de descrédito para os delinquentes, que acaba gerando apenas desigualdades e acarretando no aumento da marginalização (PENTEADO FILHO, 2019, p. 84).

Já em se tratando da teoria Crítica, também denominada de Radical, pode-se entender que sua origem [...] “se encontra no início do século XX, com o trabalho do holandês Bonger que, inspirado pelo marxismo, entende ser o capitalismo a base da criminalidade, na medida em que promove o egoísmo; este, por seu turno, leva os homens a delinquir” (PENTEADO FILHO, 2019, p. 85).

Segundo Penteado Filho:

[...] essa teoria, de origem marxista, entende que a realidade não é neutra, de modo que se vê todo o processo de estigmatização da população marginalizada, que se estende à sistema punitivo, e que visa criar um temor da criminalização e da prisão para manter a estabilidade da produção e da ordem social (PENTEADO FILHO, 2019, p. 86).

Nesse viés Gonzaga entende que [...] “A abordagem de conflito fica mais clara quando se percebe que o Direito Penal constitui uma forma de dominação social da

elite para proteger os seus interesses, em detrimento da classe excluída socialmente” (GONZAGA, 2018, p. 122).

Diante disso, destaca-se que para a teoria crítica um dos mecanismos utilizados para controle social seria o Direito Penal, pois ele é responsável por selecionar e diferenciar quais os bens e interesses jurídicos que deveriam ser tutelados, através de um processo de criminalização das condutas consideradas desviantes que poderiam coloca-los em perigo. Com isso, o encarceramento estaria mais voltado a punir as condutas realizadas pela população de classes baixas e acabaria privilegiando os indivíduos das classes mais elevadas da sociedade (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 492).

Assim, compreende-se que essa teoria tem seu fundamento na ideia do capitalismo, que ele seria o responsável por gerar a criminalidade, de modo que as pessoas são influenciadas a praticar infrações penais, pelo fato de haver grande desigualdade social entre as classes. Essa teoria também ressalta a ideia de que indivíduo não tem escolha, ele acaba cometendo crimes pelo simples fato de estar inserido na sociedade e que a criminalidade seria uma simples consequência do capitalismo.

2.1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NO TOCANTE AS CONDUTAS DESVIANTES E A CRIMINALIDADE

No contexto atual, a criminalidade continua se enraizando dentro da sociedade, de modo que se torna pertinente a abordagem sobre esse assunto, para que se possa realizar uma análise sobre como a teoria do etiquetamento influencia os indivíduos a praticarem de comportamentos considerados desviantes, que causam o aumento da criminalidade.

As condutas desviantes são definidas como a infração de alguma regra geralmente aceita. Diante disso, busca-se identificar os infratores e analisar suas personalidades e modos de vida, a fim de explicar as infrações. Assim, cria-se uma categoria homogênea, onde se presume que as pessoas que infringiram uma determinada norma estabelecida, cometeram o mesmo ato desviante (BECKER, 2008, p. 21).

Partindo dessa ideia Sérgio Salomão Shecaira entende que:

Praticando o ato inicial, uma nova relação advirá da reação social. A mais importante consequência é uma drástica mudança na identidade pessoal que o indivíduo tem diante da sociedade. Surge um novo *status* que revelará o agente *desviado* como alguém que supostamente deveria ser. Para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizaste dessa pessoa (SHECAIRA, 2012, p. 311).

Como é sabido, a sociedade vem crescendo ao longo dos tempos e com ela também aumentam os índices de delinquência. Pode-se dizer, desse modo, que a sociedade está cada vez mais sujeita ao avanço da criminalidade e isso pode ser verificado, por exemplo, analisando-se o aumento nos casos de homicídios compreendidos entre o ano de 2007 até 2017, os quais serão apontados no gráfico a seguir:



Figura 2: Brasil: número e taxa de homicídios (2007-2017)
 Fonte: Ipea – Atlas da violência 2019, p. 5.

Diante disso, pelo fato desses índices terem aumentado gradativamente ao longo dos anos, verifica-se que as políticas atuais não estão gerando resultados eficientes para combater a criminalidade, assim vislumbra-se a necessidade de compreender o que está causando esse aumento, para então encontrar outros meios de combatê-la.

Desse modo, entende-se que existem alguns fatores que podem influenciar o aumento da criminalidade, um deles, por exemplo, pode ser o fato de a sociedade rotular o indivíduo que uma vez foi preso, assim, perante a sociedade ele sempre será um criminoso. Muitas vezes, isso acaba repercutindo até mesmo nos familiares e por isso torna-se um dos motivos para que o sujeito retorne a prática criminosa, mas não significa que seja o único, existem outros fatores como a fome, a miséria, a pobreza o desemprego etc., que podem estar relacionados ao fato.

Para Howard Becker:

A rotulação alcançou sua importância teórica de uma maneira inteiramente diferente. Classes de atos, e exemplos particulares deles, podem ou não ser considerados desviantes por qualquer das várias audiências pertinentes que os veem. A diferença na definição, no rótulo aplicado ao fato, influencia o que cada um, tanto públicos quanto atores, faz subsequentemente (BECKER, 2008, p. 181).

Desse modo, entende-se que a partir da prática do primeiro delito pelo sujeito irá surgir uma nova reação da sociedade. Pode-se dizer que uma das mais relevantes mudanças na vida do sujeito é o fato de haver uma mudança em sua “identidade pessoal” perante a coletividade. Assim, independentemente de quantos delitos a pessoa pratique, surge para ela um novo *status*, ou seja, passa a ser rotulado como alguém que praticou uma conduta desviante (SHECAIRA, 2012, p. 260).

Destaca-se que para que alguém seja considerado um criminoso perante a sociedade, basta que cometa apenas uma infração e isso já será suficiente para rotulá-lo. Ressalta-se ainda que geralmente a palavras criminosos está associado com as características e traços inerentes a cada pessoa que cometeu delito e recebeu tal rótulo. Ademais, compreende-se que a sociedade rotula as pessoas, pois elas presumem que o sujeito irá cometer novamente o mesmo delito, um exemplo dessa situação seria o fato de alguém ter sido condenado por arrombamento e por isso rotulado como criminosos, por se acreditar que será alguém que irá assaltar outras casas, muitas vezes os policiais, ao investigarem um crime, também se utilizam dessa premissa. Diante disso, entende-se que que a sociedade rotula os indivíduos pelo fato de considerar que ele pode cometer outros tipos de crimes, pois demonstrou-se como uma pessoa que não respeita a lei, sendo capaz de infringi-la novamente (BECKER, 2008, p. 43).

Cumprе ressaltar, ainda que cada grupo social possui determinadas regras que definem a forma adequada de comportamento que a sociedade deve seguir em cada

situação. As regras de uma determinada sociedade determinam quais as ações consideradas certas e quais são as erradas. Quando um indivíduo infringe essas regras é encarado como *outsider*, pois não se encaixa nos padrões daquela sociedade (BECKER, 2008 p. 15).

Alessandro Baratta, entende que:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Nesse sentido, *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob esse ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2011, p. 86).

Partindo dessa premissa, Eugenio Raúl Zaffaroni aborda a ideia de que o sistema penal atua de forma seletiva, de acordo com os “estereótipos de criminoso” criados pela sociedade, os quais permitem a catalogação dos criminosos que se enquadram com os perfis criados pela sociedade, deixando de atentar para os outros tipos de delinquentes (ZAFFARONI, 2001, p. 130).

Diante disso, compreende-se que a rotulação, também chamada de *lagging*, é responsável por atribuir ao indivíduos características negativas que fazem com que ele não seja mais aceito pela sociedade e conseqüentemente fará com que ele seja recepcionado em um ambiente de criminalidade, visto que somente consegue adquirir aceitação perante os demais delinquentes. Assim, o sujeito passa a adaptar-se com o crime e vê-lo como algo normal em sua vida (ANITUA, 2008, p. 589).

Nesse sentido Howard Becker entende que o fato de rotular os indivíduos não pode ser considerado o único motivo que faça com que alguém cometa crimes. Em seu entendimento, uma pessoa não se torna assaltante pelo simples fato que alguém ter a rotulado como tal. O que ocorre é que rotulação coloca o indivíduo em uma situação mais difícil, quando ele sai do presídio, contribuindo para que enfrente um certo tipo de preconceito, que pode atingir os indivíduos de forma diferente, porém não significa ser o único motivo para ele retornar ao crime (BECKER, 2008, p. 180-181).

Diante disso, como uma forma de combater as condutas desviantes, Newton Fernandes e Valter Fernandes lecionam que:

[...]os desvios de conduta de matização delitiva devem ser analisados, sopesados e equacionados por intermédio de critérios científicos interdisciplinares, isto é, através de posicionamentos sociológicos, jurídicos, políticos, econômicos, clínico-psiquiátricos etc., e como vistas à fixação da relação de causa e efeito e à utilização adaptada dos diferentes métodos aplicados analogicamente nas ciências em geral. Assim, será possível conhecer aquilo que representa os estimulantes da criminalidade (miséria, desemprego, subemprego, desigualdades sociais, sentimento coletivo de quase-impunidade etc.) e, por outro lado, aquilo que reverte em inibidores da criminalidade (justiça social, garantias de assistência social, garantia de trabalho, clima de liberdade democrática etc.) (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 300).

Desse modo, pode-se entender que a teoria do etiquetamento possui uma grande influência na vida das pessoas que já foram presas, pois influencia no modo de vida do sujeito e também de seus familiares, que muitas vezes acabam não tendo as mesmas oportunidades que o restante da população. Porém isso não significa que esta seja a única explicação para a delinquência, existem outros fatores que devem ser analisados em conjunto.

Com isso, ressalta-se que o problema da criminalidade, em vez de ser combatido, está se agravando cada vez mais, por isso torna-se importante analisar alguns fatores que podem estar contribuindo para o crescimento da delinquência, como será abordado a seguir.

2.2 FATORES QUE INFLUENCIAM O AUMENTO DA CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA EM CRIMES

Um dos problemas enfrentados pela humanidade e que causa grande preocupação é a criminalidade e o fato de estar aumentando a dificuldade de ressocialização dos sujeitos. Cada vez mais indivíduos estão se inserindo no mundo do crime e muitas vezes acabaram não saindo mais desse meio, por ingressarem nas chamadas “carreiras criminosas”. As causas para esse problema são muito variadas, podendo ser explicadas tanto no âmbito da sociologia, psicologia ou por fatores sociais.

Sem sobra de dúvidas, poderemos citar com um dos grandes problemas da criminalidade a situação econômica do indivíduo, pois muitas vezes ele é atraído para

a vida de crime, por estar em uma situação de desvantagem econômica para com as outras pessoas e por não poder adquirir produtos ou serviços como os demais, acaba praticando atos ilícitos.

Corroborando com esse assunto podemos citar o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

A criminalidade é um dos fenômenos mais comuns da influência má da situação econômica, via de regra decorrendo: de condutas suscitadas pela arbitrária política salarial; do fechamento de grandes indústrias em momentos de crise; da não expansão da atividade comercial; do desemprego e da dificuldade de achar colocação; do baixo poder aquisitivo popular que é arrostado pela inflação e pela especulação; do egoísmo imperante na economia, usando a expressão de *Lexis*, onde os que acumulam riqueza contribuem cada vez mais para o empobrecimento da grande maioria (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 336).

A sociedade em que estamos inseridos está cada vez mais exigente em relação aos padrões que considera aceitos, seja na área da beleza, moda, entre outros. Assim, as pessoas acabam sendo influenciadas a se vestir ou utilizar, determinados produtos e serviços aceitos pela sociedade e, muitas vezes, por alguns não terem condições de adquiri-los, acabam praticando delitos para alcançar seus objetivos.

Nesse sentido, principalmente as pessoas que vivem na pobreza e que não tem condições dignas de vida, acabam criando um sentimento de rancor para com a sociedade. Pois diante da desigualdade existentes entre as classes sociais, onde a minoria possui poder aquisitivo muito elevado e a maioria não possui condições para garantir o seu próprio sustento, pode-se perceber que cresce o número de pessoas que buscam alcançar seus objetivos de maneira ilícita.

Corroborando com o que foi abordado, segue o entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

De enfatizar, por ser a expressão da verdade, que os assaltantes, em sua quase totalidade, são indivíduos rudes, semianalfabetos e pobres, quando não miseráveis. Sem formação moral adequada, eles são párias da sociedade, nutrindo indisfarçável raiva e aversão, quando não ódio, por todos aqueles que possuem bens de certo modo ostensivos, especialmente automóveis de luxo e mansões, símbolos inquestionáveis de um *status* econômico superior (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 341).

Outro aspecto que merece ser abordado é o fato da precária educação dos indivíduos, bem como os maus exemplos familiares, adquiridos ao longo da infância, também podem ser considerados como alguns dos fatores que contribuem para a

criminalidade. Segundo Alexandre Baratta “o sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para cri-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização” (BARATTA, 2011, p. 172).

De acordo com esse assunto, pode-se destacar entendimento de Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Sobre a influência da educação na prática do evento delitivo, é bom lembrar, inicialmente, que a educação teria uma importância relevante para a Criminologia se o ensino, por si só, tivesse a capacidade de plasmar o caráter de alguém. Contudo, o que se identifica incontestemente é ser a educação apenas um entre inúmeros outros fatores, que atuam sobre a infância primeira, no que diz respeito à formação do caráter de uma criança, sem falar na hereditariedade e em situações outras adjacientemente circunstanciais, em que a criança assiste acena e participa dos atos que fazem com que ela, quase inconscientemente, assuma determinada conduta conjuntural ou não (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 348).

Cumprido destacar que os jovens estão ingressando no mundo da criminalidade cada vez mais cedo, influenciados, na maioria das vezes, pelo meio em que vivem. Sabe-se que o ambiente familiar é muito importante na formação do caráter da criança, pois se ela vive em um ambiente onde o crime e a violência estão presentes, acaba por influenciar o seu desenvolvimento. Dessa forma, em muitos casos, irá ingressar na criminalidade, por ter crescido em um ambiente onde o crime e a violência eram considerados normais.

Outro grande fator que contribui para a inserção do indivíduo em meio a criminalidade é o fato de que o encarceramento perdeu a ideia inicial de reeducação e ressocialização do apenado. Pois, ao invés de contribuir para a reflexão do indivíduo sobre seus atos, acaba por influenciá-lo na prática de novos crimes.

Partido dessa premissa, pode-se destacar o entendimento de Gomes e Molina:

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de um melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com um marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem trauma, limitações ou condicionamentos especiais (GOMES; MOLINA, 2008, p. 421).

Desse modo, pode-se compreender que atualmente as prisões não estão cumprindo o seu papel ressocializador, visto a superlotação e as condições insalubres

em que se encontram os apenados, torna-se cada vez mais difícil a ressocialização, ao invés disso acaba por motivar cada vez mais a prática de delitos.

Pode-se entender por reincidência o fato de o indivíduo possuir uma ou mais condenações anteriores ao novo crime praticado. Desse modo, compreende-se que o fato de os criminosos serem reincidentes, significa que houve uma falha nos meios utilizados pelo sistema prisional para garantir a ressocialização, ou seja, os meios de prevenção utilizados pelo Estado não se mostraram suficientes para a delinquência (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 305).

Nesse viés, pode-se entender que as causas para a reincidência nem sempre se justificam apenas nas ações do indivíduo, mas podem estar ligadas também aos mecanismos que foram utilizados para que ele cumprisse a sua pena.

No tocante a situação em que se encontra o preso após ingressar na penitenciária, Newton Fernandes e Valter Fernandes entendem que:

[...] É conhecido também, que uma vez “enquadrado” no ambiente prisional, o sentenciado se vê compelido a adotar o lema “cada um por si”, trancando-se num individualismo profundo e se transformando noutro “pensionista” frio e impessoal da prisão. No começo do encarceramento, ele se apega às cartas dos familiares, que lhe tornam a angústia menos opressiva. Depois, o tempo atua negativamente sobre essa relação e a solidão se estabelece. [...] Então, ele persiste fechado em si mesmo, pede de vista a realidade do mundo exterior e fica sobremaneira receptível a todos os vícios (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 307).

Cumprido ressaltar que a permanência do apenado, por um longo período encarcerado, contribui para a degradação de sua cultura, a qual é motivada pelo fato de sofrer diversas formas de humilhações e degradações pessoais (SHECAIRA, 2012, p. 316).

O indivíduo encarcerado, por estar privado de liberdade, ao interagir como os demais presos, condenados muitas vezes por crimes mais graves, acaba por ser influenciado a cometer novas condutas criminosas. Dessa forma, quando posto em liberdade, muitas vezes acaba praticando crimes cada vez piores, que restam em condenações mais severas, se tornado mais difícil a sua ressocialização.

Nesse sentido Alessandro Baratta entende que:

[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2011, p. 90).

Diante disso, pode-se dizer que prisão tem grande influência para que o sujeito voltar praticar delitos, bem como a ingressar nas chamadas “carreiras criminosas”, Ocorre que dentro da penitenciárias os indivíduos presos por crimes de furto simples convivem com pessoas que cometeram crimes mais graves, envolvendo-se, por exemplo, com o crime de tráfico de drogas.

Outro fator a ser abordado, também é fato de as prisões não estarem estruturadas para a suportar a quantidade de detentos. Essa situação influencia no aumento da violência e pratica de crimes, de modo que o ambiente se torna propenso a criminalidade e a revolta e a ressocialização que deveria acontecer, acaba por não ser mais possível.

Alessandro Baratta elenca que:

Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às *chances* de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o *staff* da instituição penal. Sob esta dupla ordem de relações, o efeito negativo da “prisonalização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a *educação para ser criminoso* e a *educação para ser bom preso* (BARATTA, 2011, p. 185).

Ainda, referente ao sistema carcerário, compreende-se que ele foi criado para combater e prevenir a criminalidade, porém apresentam-se muito mal estruturadas para isso, questiona-se que realmente é essa a sua função. Destaca-se que as condutas consideradas *desviantes*, geralmente são incentivadas pelas instituições que na verdade foram criadas para combatê-las, ou seja, em vez de desestimular o comportamento desviante, acabam propagando-o cada vez mais (SHECAIRA, 2012, p. 260).

Por outro lado, além dos fatores já abordados, também pode ser considerada uma das causas que influenciam o indivíduo a ingressar em “carreiras criminosas” o fato de que, após cumprir sua pena e ser posto em liberdade, não ser bem visto na sociedade, por estar “etiquetado” como criminoso. Assim, seja por ter dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, ou por sofrer discriminação, o indivíduo acaba, na maioria das vezes, ingressando novamente no meio do crime por não ter outras condições de sustento.

Diante disso, compreende-se que o ambiente prisional contribui para que um indivíduo que cometeu pequenos delitos, possa transformar-se em criminoso que pratica crimes muito mais severos, mesmo tendo ficado pouco tempo encarcerado. Isso pode ser resultado da convivência com outros presos, onde acaba aprendendo com eles novas formas de criminalidade e, ao voltar para a sociedade, não conseguir as mesmas oportunidades que os demais, adquire um sentimento de revolta e passa a praticar crimes muito mais graves.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho de curso, buscou-se demonstrar a importância que a criminologia representa no estudo do crime, para que se possam identificar as possíveis causas que influenciam os indivíduos a praticar condutas criminosas, de modo que possibilite encontrar formas mais eficientes que combater o aumento da criminalidade.

Cumprido ressaltar que a criminalidade representa um problema que vem preocupando a população ao longo dos anos. Assim, esse estudo é muito relevante para compreender o que vem causando o aumento do número de crimes, bem como a importância da criminologia para a identificação dos motivos que estão influenciando os sujeitos a praticar condutas criminosas.

O referido estudo teve como principal objetivo realizar uma análise sobre os fatores que influenciam os indivíduos a ingressar no mundo do crime e praticar, na maioria das vezes, reiteradas condutas criminosas. Assim o trabalho foi dividido em dois capítulos, para que se possa apresentar uma melhor compreensão sobre o tema.

Inicialmente, no primeiro capítulo, realizou-se uma abordagem histórica, demonstrando a evolução que a criminologia sofreu ao longo dos séculos, elencando as ideias centrais de estudo de cada período, juntamente com o pensamento dos principais estudiosos das escolas Clássica e Positiva de direito penal. Abordou-se, o conceito de criminologia e seus objetos de estudo, a fim de identificar o papel que cada um possui para a sociedade e assim poder compreender o que causa a criminalidade.

Em um segundo momento foi realizado um estudo sobre o comportamento criminoso e as possíveis explicações de suas causas, através das diversas teorias sociológicas do crime. Realizou-se um enfoque sobre a maneira que a teoria do etiquetamento influencia a vida dos indivíduos e como ela pode contribuir para a delinquência e o aumento da criminalidade. Outrossim, abordou-se os fatores sociais que podem vir a contribuir e influenciar os indivíduos a praticar de condutas criminosas e de que maneira elas contribuem para a reincidência em crimes.

A problemática atinente a este trabalho foi identificar de que forma a criminologia pode contribuir para se prevenir o aumento da criminalidade e conseqüentemente garantir melhor segurança à população. Dessa forma, buscou-se abordar a importância de um estudo detalhado sobre o crime e suas causas, bem como identificar os motivos que estão influenciando os indivíduos a praticar condutas criminosas, muitas vezes reiteradamente, e como os meios até hoje adotados não vem trazendo resultados positivos para combater a aumento da criminalidade.

Diante disso, a partir da problemática formulada, os objetivos demonstraram-se suficientemente atingidos, uma vez que foi possível abordar que a criminologia possui um papel muito importante na compreensão das causas do crime, pois verificou-se que ao realizar um estudo sobre o que está causando o aumento da criminalidade e compreendendo as situações em que os indivíduos delinquentes então inseridos, pode-se formular as políticas públicas adequadas para combater e, conseqüentemente, reduzir os índices de criminalidade.

Dessa forma, conclui-se com o presente estudo que, para garantir melhor segurança à população, deve-se focar em aplicar maneiras mais adequadas e eficiente para combater o crime, as quais só podem ser atingidas através da compreensão das causas da criminalidade, pois não existe eficiência em medidas de combate ao crime sem entender a sua origem e as causas, o que se dá através de um estudo detalhado sobre assunto.

REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges; Revisão técnica Karina Kuschnir. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24 jun. 2020.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niterói, RJ: Ímpetos, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais**. 2018. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf> Acesso em: 26 out. 2019.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. Atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução Luiz Flavio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IPEA. **Atlas da Violência.** 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>> Acesso em: 26 out. 2019.

MAILLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia.** 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____; FRUGOLI, Ugo Osvaldo; VASQUES, Paulo Argarate. **Coleção Preparatória para Concurso de Delegado de Polícia: Criminologia e medicina legal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 6.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Volume 1: parte geral.** 9. ed. ver, e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.